

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

Parágrafo único. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, conforme previsto no inciso I, alínea “a” deste artigo, não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas ou a totalidade do plano anulados pelo juiz”. (NR)

“Art. 56-A. Na hipótese de ser declarada a nulidade, no todo ou em parte, do plano de recuperação judicial, o juiz, em até 2 (dois) dias úteis:

I - ordenará a publicação de edital, observados os requisitos de que trata o art. 36 desta lei, que notificará os credores sobre os vícios existentes no plano de recuperação judicial e convocará assembleia-geral de credores, a se realizar no prazo de 30 (trinta) dias, para deliberar sobre a correção desses vícios; e

II - intimará o devedor, informando os vícios existentes no plano de recuperação judicial, a arquivar, na sede do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sua proposta para que esses vícios sejam sanados.

Parágrafo único. Em até 2 (dois) dias úteis do arquivamento de que trata o inciso II deste artigo, o juízo providenciará a disponibilização, no sítio na rede mundial de computadores do tribunal a que pertencer, cópia eletrônica da proposta apresentada pelo devedor.

“Art. 56-B. A proposta final do devedor para correção dos vícios existentes no plano poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e que sejam atendidos os demais requisitos de que tratam os arts. 35, parágrafo único, e 56, § 3º, desta Lei.

§ 1º Inexistindo proposta aprovada na assembleia de que trata o caput deste artigo, o juiz decretará, de imediato, a falência do devedor.

§ 2º Existindo proposta aprovada na assembleia de que trata o caput deste artigo, o juiz, detectando, a qualquer tempo, a existência de cláusulas que não atendam aos requisitos de que tratam os arts. 35, parágrafo único, e 56, § 3º, desta Lei:

I - invalidará essas cláusulas e intimará o devedor a manifestar expressamente, em 5 (cinco) dias úteis, sua concordância com a invalidação efetuada; ou

II – decretará, de imediato, a falência do devedor.

§ 3º Na hipótese de haver a invalidação de cláusulas:

I - não poderão ser efetuadas quaisquer outras modificações no plano de recuperação judicial; e

II - a inexistência da expressa concordância do devedor de que trata o inciso I do § 2º deste artigo resultará na imediata decretação de sua falência pelo juiz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAIA
Relator